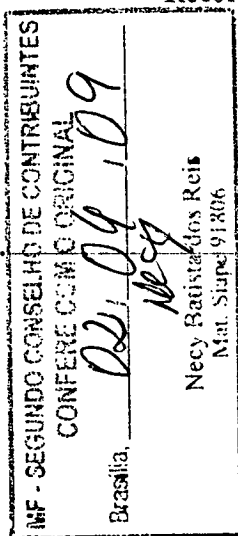




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 16327.002097/2003-01  
**Recurso n°** 136.240 Voluntário  
**Matéria** MULTA ISOLADA  
**Acórdão n°** 294-00.040  
**Sessão de** 28 de novembro de 2008  
**Recorrente** COMERCIAL ASSET MANAGEMENT S/A DTVM  
**Recorrida** DRJ em Campinas/SP



**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 a 30/09/2000**  
**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENÉFICA -**

Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício isolada exigida.

Recurso Voluntário Provido

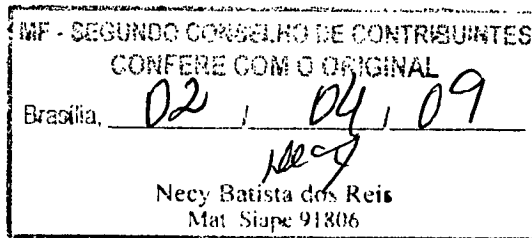
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

MAGDA COTTA CARDOZO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior.



## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

*“Trata-se de Auto de Infração que impôs ao sujeito passivo multa de ofício isolada no valor de R\$ 25.533,86, motivada por pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social após o vencimento do prazo legal, porém sem o acréscimo da respectiva multa de mora, referente aos meses de fevereiro de 1999 a setembro de 2000.*

02 - Cientificado do lançamento em 09/06/2003, o sujeito passivo apresentou impugnação em 10/07/2003, fls. 114/128. O instrumento da impugnação foi recebido pela autoridade preparadora com as seguintes ressalvas, apostas em sua folha inicial: assinaturas divergentes dos documentos apresentados; falta de juntada das cópias autenticadas dos comprovantes de assinaturas; falta de juntada da cópia do auto de infração; falta de juntada da cópia registrada do estatuto; ~~falta de apresentação da assinatura de mais de um procurador ou diretor, requisito imposto pelo estatuto social da impugnante.~~ Consta ainda que esta última ressalva teria sido cancelada.

03 – As razões de impugnação apresentadas pelo sujeito passivo são, em síntese, as seguintes:

03.1 – excluiu erroneamente perdas com ações e opções da base de cálculo do PIS e da COFINS no período entre fevereiro de 1999 e setembro de 2000. Reconhecendo que tal exclusão não estava prevista em lei, decidiu recolher os valores excluídos, valendo-se da exclusão de responsabilidade por infração contida no art. 138 do Código Tributário Nacional;

03.2 – a instituição bancária recusou-se a receber o pagamento do principal acrescido dos juros moratórios sem o acréscimo da multa de mora. Por força disso, a impugnante propôs ação ordinária, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal sob o nº 2001.61.00.017285-0, para que fosse reconhecido seu direito ao recolhimento sem a multa de mora;

03.3 – o pagamento das quantias denunciadas, somadas aos juros moratórios, foi feito por meio da conversão em renda da União dos depósitos efetuados em juízo;

03.4 – o art. 138 do CTN, ao dispor sobre a chamada denúncia espontânea não prevê a aplicação de qualquer multa, mas tão somente juros de mora, uma vez que a responsabilidade pela infração é justamente o pressuposto da multa, responsabilidade cuja denúncia espontânea tem o poder de excluir. Na medida em que a multa constitui uma sanção, a exclusão da responsabilidade torna-a inaplicável;

INF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 04 / 09  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Sijp. 91806

03.5 – a recomposição do patrimônio público seria feita pelos juros de mora;

03.6 – ainda que devida a multa, o valor lançado no Auto de Infração é desproporcional e confiscatório, não podendo subsistir.

04 - Em 17/07/2003, o sujeito passivo apresentou o documento de fls. 144/151 tratando das ressalvas apostas ao seu instrumento de impugnação. Questionando a validade das ressalvas, a contribuinte apela para o direito constitucional de petição aos Poderes Públicos e discorre sobre a competência exclusiva das Delegacias de Julgamento para emissão de juízo quanto à admissibilidade do recurso e à conformidade da documentação que o instruir. Dito isso, discorre sobre cada uma das ressalvas e apresenta as justificativas e documentos que, segundo a defesa, teriam o poder de sanar qualquer lacuna existente na apresentação de sua defesa.”

A DRJ em Campinas/SP manteve o lançamento (fls. 172 a 178), conforme ementa abaixo transcrita:

*RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA. AUSÊNCIA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.*

*Correta a aplicação da multa de ofício isolada sobre o valor do tributo recolhido em atraso sem o acréscimo da multa de mora.*

*MULTA ISOLADA. PERCENTUAL.*

*São insubsistentes os argumentos, baseados nos princípios da vedação ao confisco e proporcionalidade, contra o percentual da multa de ofício cuja magnitude foi determinada por lei.*

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 182 a 193), reiterando as alegações trazidas na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A legislação que fundamenta o presente lançamento sofreu alterações posteriores que impedem a manutenção da exigência, como se verá, tratando-se aqui de matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser apreciada pelo julgador administrativo independentemente de questionamento pelo autuado.

À época do lançamento (2003), a infração apurada encontrava previsão legal nos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcritos:

IMP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasão: 02, 04, 09  
Necy  
Necy Batista dos Reis

Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito Tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

*II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

(...)

No entanto, o dispositivo transcrito teve sua redação alterada pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."*

(...)

IMP. CONTRIBUÍDO DO CONTRIBUINTE  
EXIBIR COM O ORIGINAL  
02 / 04 / 09  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. SIAPE 91806

CC02/T94  
Fls. 227

Embora o lançamento tenha sido feito em perfeita consonância com a norma aplicável à data da lavratura do auto de infração (2003), a lei, hoje, dispensa a constituição de multa de ofício exigida isoladamente na situação descrita no auto de infração, ou seja, recolhimento de tributo após o prazo de vencimento, sem o acréscimo de multa moratória.

Assim, em face da retroatividade benéfica, prevista pelo inciso II-a do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcrito, deve-se exonerar o contribuinte da multa de ofício constituída isoladamente, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela lei para a aplicação da penalidade.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

(...)

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando-se indevida a presente exigência, em razão da posterior alteração da legislação aplicável.

Em decorrência, fica prejudicada a análise das alegações de mérito da autuada.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008.

  
MAGDA COTTA CARDOZO